do conselho de administração, subdelego nos subdelegados regionais a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão de recursos humanos:

1.1 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

1.2 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados de pessoal dirigente e de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.3 — Autorizar a prática de horário acrescido, bem como fazê-lo cessar, nos termos do regime legal da respectiva carreira;

2 — No âmbito da gestão orçamental, exceptuando o PIDDAC:

2.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 150 000, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;

2.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado da despesa não exceda € 150 000;

2.3 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e fornecedores de bens e serviços, desde que cumpridos os condicionalismos previstos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, respectivamente;

2.4 — Autorizar a aquisição de passes sociais em transportes colectivos para os funcionários cujas deslocações, dentro da área servida por aqueles transportes, pela sua frequência o justifiquem;

2.5 — Autorizar a utilização de veículo próprio, em serviço oficial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, desde que devidamente fundamentada;

3 — No âmbito da gestão geral:

3.1 — Praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento dos serviços e organismos, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, tendo em conta os limites previstos nos respectivos regimes legais, desde que tal competência não se encontre expressamente cometida a outra entidade e sem prejuízo dos poderes de direcção do membro do Governo respectivo;

4 — No âmbito da gestão de recursos humanos:

4.1 — Dinamizar e acompanhar o processo de avaliação do mérito dos funcionários, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação no âmbito do respectivo serviço ou organismo;

4.2 — Garantir a elaboração e actualização do diagnóstico de necessidade de formação do serviço ou organismo e, com base neste, a elaboração do respectivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacte do investimento efectuado;

4.3 — Adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observando os condicionalismos legais, bem como estabelecer instrumentos e práticas que garantam o controlo efectivo da assiduidade;

4.4 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nocturno extraordinário, bem como em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos da legislação em vigor;

4.5 — Justificar ou injustificar faltas e conceder licenças por períodos de 90 dias;

4.6 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

4.7 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do respectivo processamento;

4.8 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

4.9 — Conceder o estatuto de trabalhador-estudante nos termos do disposto na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, bem como na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

4.10 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, à excepção de avião, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, que decorram em território nacional.

II — Nas ausências, faltas e impedimentos, o delegado regional é substituído pelos subdelegados regionais.

III — Ratifico todos os actos praticados desde 8 de Setembro de 2004, no âmbito das competências ora subdelegadas.

29 de Julho de 2005. — A Delegada Regional, *Paula Brum.*

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 7596/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a nova redacção dada pelos Decretos-Leis n.os 305/98, de 7 de Outubro, 205/2000, de 1 de Setembro, 270/2002, de 2 de Dezembro, e 81/2004, de 10 de Abril, publica-se a lista dos novos medicamentos comparticipados com início de comercialização a 1 de Agosto de 2005:

Substância activa	Forma farmacêutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Número de registo	Titular da AIM (*)	Grupo/subgrupo farmacêutico (**)	Designação GFT (**)	Grupo homogénio	Escalão (***)	Preço (PVP) (em euros)	Preço de referência (em euros)
Amlodipina	Comprimido	5 mg	*Amlodipina Sandoz 5 Mg Comprimidos (a).*	10 comprimidos	5316187	Sandoz GmbH	3.4.3	Bloqueadores da entrada do cálcio.	GH0150	B	4,26	4,26
Amlodipina	Comprimido	5 mg	*Amlodipina Sandoz 5 Mg Comprimidos (a).*	50 comprimidos	5316385	Sandoz GmbH	3.4.3	Bloqueadores da entrada do cálcio.	GH0248	B	18,86	18,87
Amlodipina	Comprimido	10 mg	*Amlodipina Sandoz 10 Mg Comprimidos (a).*	10 comprimidos	5316583	Sandoz GmbH	3.4.3	Bloqueadores da entrada do cálcio.	GH0146	B	8,85	8,85

Substância activa	Forma farmacêutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Número de registo	Titular da AIM (*)	Grupo/ subgrupo farmacêutico (**)	Designação GFT (**)	Grupo homogénio	Escalão (***)	Preço (PVP) (em euros)	Preço de referência (em euros)
Amlodipina	Comprimido	10 mg	*Amlodipina Sandoz 10 Mg Comprimidos* (*a*).	50 comprimidos	5316781	Sandoz GmbH	3.4.3	Bloqueadores da entrada do cálcio.	GH0148	B	34,62	34,63
Cefaclor	Cápsula	250 mg	*Cefaclor Generis 250 Mg Cápsulas* (*a*).	16 cápsulas	5287081	Generis Farmacêutica, S. A.	1.1.2.2	Cefalosporinas de 2.ª geração.		B	5,80	
Cefaclor	Cápsula	500 mg	*Cefaclor Generis 500 Mg Cápsulas* (*a*).	16 cápsulas	5287685	Generis Farmacêutica, S. A.	1.1.2.2	Cefalosporinas de 2.ª geração.		B	11,03	
Escitalopram	Comprimido revestido por película.	20 mg	*Cipralex*	28 comprimidos	4302683	H. Lundbeck A/S	2.9.3	Antidepressores.		C	50,67	
Lamotrigina	Comprimido	25 mg	*Lamotrigina Generis 25 Mg Comprimidos* (*a*).	14 comprimidos	5163787	Generis Farmacêutica, S. A.	2.6	Antiepilépticos e anticonvulsivantes.		A	4,34	
Lamotrigina	Comprimido	50 mg	*Lamotrigina Generis 50 Mg Comprimidos* (*a*).	14 comprimidos	5163985	Generis Farmacêutica, S. A.	2.6	Antiepilépticos e anticonvulsivantes.		A	7,01	
Lamotrigina	Comprimido	100 mg	*Lamotrigina Generis 100 Mg Comprimidos* (*a*).	56 comprimidos	5164280	Generis Farmacêutica, S. A.	2.6	Antiepilépticos e anticonvulsivantes.		A	47,05	
Lansoprazol	Cápsula gastroresistente.	15 mg	*Lansoprazol Ciclum 15 Mg Cápsulas Gastroresistentes* (*a*).	14 cápsulas	5301486	Ciclum Farma Unipessoal, L.da	6.2.2.3	Inibidores da bomba de protões.		B	7,49	
Lansoprazol	Cápsula gastroresistente.	15 mg	*Lansoprazol Ciclum 15 Mg Cápsulas Gastroresistentes* (*a*).	56 cápsulas	5301684	Ciclum Farma Unipessoal, L.da	6.2.2.3	Inibidores da bomba de protões.		B	26,99	

Substância activa	Forma farmacêutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Número de registo	Titular da AIM (*)	Grupo/subgrupo farmacêutico (**)	Designação GFT (**)	Grupo homogénio	Escalão (***)	Preço (PVP) (em euros)	Preço de referência (em euros)
Lansoprazol	Cápsula gastroresistente.	30 mg	*Lansoprazol Ciclum 30 Mg Cápsulas Gastroresistentes* (*a*).	56 cápsulas	5304480	Ciclum Farma Unipessoal, L.da	6.2.2.3	Inibidores da bomba de protões.	GH0398	B	46,30	50,93
Olmesartan medoxomilo.	Comprimido revestido	20 mg	*Olmetec 20 Mg*	14 comprimidos	4729083	Sankyo Pharma Portugal.	3.4.2.2	Antagonistas dos receptores da angiotensina.		B	13,09	
Olmesartan medoxomilo.	Comprimido revestido	40 mg	*Olmetec 40 Mg*	14 comprimidos	4729489	Sankyo Pharma Portugal.	3.4.2.2	Antagonistas dos receptores da angiotensina.		B	17,74	
Pravastatina	Comprimido	10 mg	*Pravastatina Sandoz 10 Mg Comprimidos* (*a*).	20 comprimidos	5254784	Sandoz GmbH	3.7	Antidislipidémicos.	GH0333	C	8,88	8,88
Pravastatina	Comprimido	10 mg	*Pravastatina Sandoz 10 Mg Comprimidos* (*a*).	60 comprimidos	5326988	Sandoz GmbH	3.7	Antidislipidémicos.	GH0358	C	21,90	21,90
Pravastatina	Comprimido	20 mg	*Pravastatina Sandoz 20 Mg Comprimidos* (*a*).	60 comprimidos	5327580	Sandoz GmbH	3.7	Antidislipidémicos.	GH0227	C	51,23	51,23
Pravastatina	Comprimido	40 mg	*Pravastatina Sandoz 40 Mg Comprimidos* (*a*).	60 comprimidos	5328182	Sandoz GmbH	3.7	Antidislipidémicos.	GH0360	C	69,02	69,02
Sertralina	Comprimido revestido	50 mg	*Sertralina Genedec 50 Mg Comprimidos* (*a*).	10 comprimidos	5351085	GENEDEC — Medicamentos Genéricos, L.da	2.9.3	Antidepressores.	GH0302	C	7,97	7,97
Sertralina	Comprimido revestido	50 mg	*Sertralina Genedec 50 Mg Comprimidos* (*a*).	60 comprimidos	5351283	GENEDEC — Medicamentos Genéricos, L.da	2.9.3	Antidepressores.	GH0304	C	35,22	35,22
Sertralina	Comprimido revestido	100 mg	*Sertralina Genedec 100 Mg Comprimidos* (*a*).	60 comprimidos	5351580	GENEDEC — Medicamentos Genéricos, L.da.	2.9.3	Antidepressores.	GH0306	C	51,85	51,85

Substância activa	Forma farmacêutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Número de registo	Titular da AIM (*)	Grupo/subgrupo farmacêutico (**)	Designação GFT (**)	Grupo homogénio	Escalão (***)	Preço (PVP) (em euros)	Preço de referência (em euros)
Sertralina	Comprimido revestido	50 mg	*Sertralina Tolife 50 Mg Comprimidos* (*a*).	10 comprimidos	5284583	TOLIFE — Produtos Farmacêuticos, S. A.	2.9.3	Antidepressores.	GH0302	C	7,97	7,97
Sertralina	Comprimido revestido	50 mg	*Sertralina Tolife 50 Mg Comprimidos* (*a*).	60 comprimidos	5284781	TOLIFE — Produtos Farmacêuticos, S. A.	2.9.3	Antidepressores.	GH0304	C	35,22	35,22

(*) Autorização de introdução no mercado.
(**) De acordo com a classificação farmacoterapêutica definida pelo despacho n.º 21 844/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro.
(***) Regime geral: escalão A (100 %), escalão B (70 %), escalão C (40 %) e escalão D (20 %); medicamento genérico: escalão A (100 %), escalão B (80 %), escalão C (50 %) e escalão D (30 %).
(***) Regime especial: escalão A (100 %), escalão B (85 %), escalão C (55 %) e escalão D (35 %); medicamento genérico: escalão A (100 %), escalão B (95 %), escalão C (65 %) e escalão D (45 %).
(*a*) Medicamento genérico.

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal, *Emília Alves da Silva.*

Deliberação n.º 1167/2005. — Considerando que:

A Comissão Europeia proferiu a Decisão C (2005) 1079, de 29 de Março, na qual, com fundamento no n.º 1 do artigo 38.º da Directiva n.º 2001/82/CE, de 6 de Novembro, e no parecer de 8 de Dezembro de 2004 do Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário, determina a alteração dos termos das autorizações nacionais de introdução no mercado dos medicamentos veterinários que contenham a substância activa doramectina, constantes do seu anexo I e que se reproduz como anexo I à presente deliberação;

A mencionada decisão fundamenta-se, ainda, nas conclusões científicas constantes do seu anexo II, que igualmente se reproduz como anexo II à presente deliberação;

Nos termos do artigo 34.º da Directiva n.º 2001/82/CE, de 6 de Novembro, foi iniciado um procedimento de arbitragem, tendo por base a multiplicidade de autorizações de introdução no mercado concedidas em datas diferentes, resultando em divergências, na Comunidade Europeia, quanto ao intervalo de segurança de carnes e vísceras:

O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), acolhendo a fundamentação da referida decisão e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, delibera o seguinte:

1 — Os titulares das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos constantes do anexo I, com base nas conclusões científicas que constam do anexo II, devem apresentar ao INFARMED, no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação, os resumos das características dos medicamentos em conformidade com o disposto no anexo II, bem como os folhetos informativos e cartonagens adequados.

2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, o INFARMED deliberará a revogação ou suspensão pelo prazo de 90 dias das autorizações de introdução no mercado, nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho.

3 — A presente deliberação produz efeitos imediatos a contar da sua notificação aos visados, a qual deverá ser efectuada pelo meio mais expedito.

4 — Sem prejuízo do referido no número anterior, publique-se a presente deliberação no *Diário da República*, 2.ª série.

19 de Abril de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo,* presidente — *António Faria Vaz,* vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias,* vogal — *Alexandra Bordalo,* vogal.